[PARTE]nº [PARTE]de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial e procedimento administrativo, em face de [PARTE]devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, [PARTE]todos da Lei nº [PARTE]da denúncia que, em 19/09/2022, por volta das 16h00, interior da [PARTE]de [PARTE]localizada na [PARTE]294, [PARTE]465, nesta cidade e comarca, fora surpreendido pelos [PARTE]portando 01 porção de [PARTE](56,30g), e 01 porção (8,9g), de cocaína.

[PARTE]de exame químico-toxicológico às fls. 12/17.

[PARTE]a exordial (fls. 58/60), fora determinada a citação do réu.

[PARTE]o Réu apresentou resposta à acusação (fls. 96/102).

[PARTE]a instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogado o Réu (fls. 147/149).

Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela procedência da ação penal, com a condenação do Réu, nos termos da denúncia (fls. 1/4), asseverando que a materialidade e a autoria restaram demonstradas pelas provas produzidas nos autos.

A [PARTE]em alegações finais, requer a absolvição do acusado, alegando, em resumo, que a traficância se trataria de crime impossível ante o sistema de vigilância e revistas dos presos no ambiente prisional e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta do réu para o crime consignado no art. 28 da Lei de [PARTE]a síntese do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]pretensão acusatória deve ser julgada [PARTE]de se adentrar à análise da materialidade e autoria do crime imputado ao réu, cabe afastar o pleito de reconhecimento de crime impossível sustentado pela [PARTE]Defensoria, sob o argumento de que o meio utilizado para a prática do crime seria impossível, pois o acusado passaria por revista pessoal e a droga seria localizada de qualquer forma.

[PARTE]razão, entretanto.

[PARTE]pois o crime in tese praticado pelo acusado mantém 18 verbos nucleares, dentre os quais se encontram três que antecederam a própria ação de adentrar ao estabelecimento penal portando as drogas, quais sejam, os verbos ‘adquirir’, ‘transportar’ e ‘trazer consigo’. [PARTE]sentido, o crime já teria sido praticado pelo réu antes mesmo da tentativa de acesso ao estabelecimento penal, caso a droga se destinasse a mercancia.

[PARTE]disso, utilizo-me das mesmas razões da Súmula 567 do Superior Tribunal de Justiça, que anota:

Súmula 567 - [PARTE]de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. (TERCEIRA [PARTE]julgado em 24/02/2016, [PARTE]29/02/2016)

[PARTE]pois as razões são coincidentes. [PARTE]mas a existência de sistemas de vigilância não é capaz de evitar a consumação do crime na medida em que a impossibilidade do meio adotado deve ser absoluta, o que não se verifica no caso, já que drogas são apreendidas com certa frequência em estabelecimentos penais – o que leva à conclusão de que os sistemas de vigilância são falhos.

[PARTE]não há que se falar em impropriedade absoluta do meio, na medida em que o crime já haveria se consumado, caso as drogas tivessem a destinação da traficância, bem como pelo fato de que os meios de vigilância na unidade prisional não tornam absolutamente impossível a entrada de drogas para a comercialização em unidade prisionais.

[PARTE]a tese de crime impossível, cabe destacar que o pedido subsidiário da [PARTE]Defensoria Pública no sentido de desclassificação do delito de trafico de drogas para o delito de porte deve ser acolhido.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/06), pelo auto de exibição e apreensão das drogas (fls. 10), pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 12/17).

Da mesma forma, a autoria, diante do conjunto probatório construído em sede de instrução processual, é induvidosa.

Os agentes penitenciários que realizaram a abordagem e a apreensão das drogas que eram portadas pelo réu são uníssonas no sentido de que ele, de fato, assumiu a propriedade das drogas. [PARTE]disse que: “A gente estava revistando os preços que estava retornando da saída temporária, então na sala de revista tava eu, eu acho [PARTE]aí eles fazem [PARTE]lá fora para retornar da unidade e assim que começar a entrar, a gente estava revistando e a hora que chegou o [PARTE]na hora de revistar, aí lá e caiu da [PARTE]dele um invólucro transparente, uma substância mediada, que parecia ser maconha e na embalagem preta também. Só que em preto, que parecia ser cocaína, depois de pesada, a gente viu que a maconha tinha 59 g de cocaína, 12g. (...) [PARTE]falou que era dele, mas não quis falar com que tinha conseguido nada, né?”

[PARTE]por este [PARTE]quanto a relato do réu no sentido de se as drogas seriam destinadas a venda respondeu que não falou nada a respeito, somente assumindo que as drogas lhe pertenciam. [PARTE]ainda, que o réu, como interno do semiaberto não tinha acesso aos presos do regime fechado.

[PARTE]no mesmo sentido, somente disse que o réu teria assumido a propriedade das drogas.

[PARTE]o laudo pericial, verifica-se que as drogas, ao contrário do que sustentado pelo Ministério Público, não estão embaladas em condições de serem prontamente comercializadas. [PARTE]um dos entorpecentes estava em uma única embalagem e não dividido em embalagens menores.

A maconha se encontrava em um único tablete de pequenas proporções e a cocaína em um único invólucro único em sua totalidade.

Em seu interrogatório judicial, o Réu negou parcialmente os fatos narrados na denúncia, afirmando que é usuário de drogas e que na data dos fatos estava em um churrasco e fazia uso das drogas. [PARTE]teve que voltar ao sistema, se apresentou com as drogas que estavam sendo utilizadas para se utilizar, também, no estabelecimento penal.

A prova constante dos autos, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, evidencia que o Réu trazia com ele, sem autorização legal ou regulamentar, drogas quando da abordagem dos [PARTE]mas não demonstra a contento que essa droga se destinava ao consumo de terceiros, mas sim ao consumo pessoal do Réu, razão pela qual sua conduta deve ser desclassificada para a prevista no art. 28, Lei nº [PARTE]não se enquadrando no art. 33 do mesmo diploma legal.

[PARTE]interrogado, o Réu apresentou versão crível e clara ao negar a traficância e apontar ser usuário de drogas. [PARTE]a isso, os fatos ordinários da traficância não se amoldam ao descrito nos autos. [PARTE]pois a venda de drogas para consumo ocorre, em geral, de forma fracionada, ou seja, o entorpecente a ser disseminado já se encontra porcionado em pequenas partes e na gramatura exata a ser comercializada.

De fato, é notório que mesmo os pedidos do Ministério Público em que se pretende o reconhecimento do crime de tráfico de entorpecentes denotam que uma das principais características da mercancia de drogas é, justamente, sua divisão em porções menores para pronta venda, o que não se amolda ao caso dos autos.

[PARTE]a venda das drogas, portanto, o réu deveria fraciona-las em varias partes menores, o que, a princípio, não poderia ser feito, na medida em que no interior do presídio não se encontram balanças de precisão e/ou embalagens para o acondicionamento em menores porções da droga portada pelo réu.

[PARTE]disso, cabe mencionar que a quantidade de drogas não era incompatível com a alegação de porte de drogas para uso próprio, já que se tratava de pequena porção de cada um dos entorpecentes apreendido.

A própria autoridade policial capitulou a ocorrência como porte de drogas, na medida em que os traços fáticos da ocorrência fogem do que ordinariamente se observa nos crimes de mercancia de drogas.

[PARTE]nos termos do art. 156 do [PARTE]caberia ao [PARTE]a concretização de prova de que as drogas encontradas em posse do réu eram mesmo para a venda dentro do estabelecimento penal, o que não resto demonstrado pelas provas produzidas.

[PARTE]sentido já se manifestou em mais de uma oportunidade a [PARTE]33, caput, da Lei 11.343/06. Sentença condenatória. [PARTE]da defesa. [PARTE]de absolvição ou desclassificação da imputação para a de posse de entorpecentes para uso pessoal (art. 28, [PARTE]11.343/06). [PARTE]irrisória, desacompanhada de outros apetrechos, que é insuficiente para caracterização do delito de tráfico, cujo ônus incumbe à acusação. [PARTE]a denúncias anônimas e a conhecimento informal dos "meios policiais" que não é suficiente para estabelecer a conduta de tráfico pelo réu, pego com quantidade da droga compatível com o uso. [PARTE]ademais, comprovou ser usuário de drogas e possuir trabalho lícito. [PARTE]probatório insuficiente para concluir pela traficância, especialmente se considerando que o réu é primário, não possui maus antecedentes, e afirmou em todas as oportunidades ser usuário. [PARTE]para o delito do art. 28, Lei 11.343/06. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJ - [PARTE]15010395820198260400 [PARTE]de [PARTE]10/10/2022, 13ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]10/10/2022)

[PARTE]– [PARTE]33, [PARTE]nº [PARTE]343/06) – [PARTE]– [PARTE]– [PARTE]– [PARTE]provas seguras para sustentar a versão delineada na denúncia, a prudência recomenda a absolvição do acusado, em respeito ao princípio in dubio pro reo. DESCLASSIFICAÇÃO [PARTE]28, [PARTE]11.343/06 [PARTE]– [PARTE]prova segura de que a substância entorpecente apreendida destinava-se ao comércio ilícito, e restando demonstrada, pela prova oral colhida, pela pequena quantidade de droga apreendida, e pelos demais elementos probatórios constantes nos autos, que a droga seria para consumo próprio, imperiosa a desclassificação da conduta de tráfico para uso de drogas para o de uso. ABSOLVIÇÃO [PARTE]35, [PARTE]nº [PARTE]e [PARTE]– [PARTE]restando demonstrado que havia prévio acordo de vontades, com vínculo de permanência para a prática do delito de tráfico de drogas, de rigor a absolvição dos réus da imputação relativa ao crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06. Recurso defensivo de [PARTE]provido e, de [PARTE]parcialmente provido.

(TJ - [PARTE]00011097420178260383 [PARTE]de [PARTE]24/07/2020, 12ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]24/07/2020)

[PARTE]há que se falar, demais, em ausência de culpabilidade do Réu, pois, mesmo usuário, nada há nos autos que aponte que era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de se determinar de acordo com essa percepção, já que inexistem provas nesse sentido e o exame de insanidade mental sequer fora pleiteado pela [PARTE]todo o exposto, pelo que consta dos autos, a condenação é mesmo medida que se impõe, eis que, conforme já ressaltado, houve prova robusta da autoria e da materialidade do delito previsto no artigo 28 da Lei de [PARTE]na medida em que o réu trazia consigo drogas para consumo pessoal sem autorização ou em desacordo com autorização legal ou regulamentar.

[PARTE]à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[PARTE]a natureza, a quantidade de droga apreendida e o fato de o Réu ser multireincidente e possuir maus antecedentes (fls. 37/45), estabeleço a pena de prestação de serviços comunitários pelo prazo de 5 (cinco) meses, na forma dos arts. 28, [PARTE]e §3º da Lei nº [PARTE]e do art. 59, [PARTE]em local a ser determinado pelo juízo da execução penal.

[PARTE]o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu [PARTE]como incurso no art. 28, Lei nº [PARTE]à pena de prestação de serviços comunitários pelo prazo de 5 (cinco) meses em local a ser determinado pelo juízo da execução penal.

[PARTE]ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

[PARTE]de estabelecer valor mínimo para reparação civil, dada a ausência de ofendido (art. 387, [PARTE]a pena em concreto imposta e em observância ao princípio da homogeneidade das penas, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, caso não esteja preso por outro motivo.

[PARTE]em julgado a presente sentença:

[PARTE]o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

[PARTE]às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.